DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4373/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12221/2015
PROTOCOLO	: 1610299
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1179, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26, DE 2014
CONTRATADO	: CAPELOSSI & CAPELOSSI LTDA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 35.292,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a Nota de Empenho de Despesa n. 1179, de 2015, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor de Capelossi & Capelossi Ltda. - EPP, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de pneus para os veículos utilizados pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 19444/2015, peça n. 8), que considerou regulares a Nota de Empenho de Despesa n. 1179, de 2015, e a sua execução financeira, assinalando a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do extrato da nota de empenho em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-6204/2016 (peça n. 9), opinando:

> *" (..) pela regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do empenho em apreço, (...).*
> *De outro norte, a remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao encaminha-los intempestivamente, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar correspondente, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 1221, de 2015, e a sua execução financeira, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do extrato da referida Nota de Empenho de Despesa, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

O Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer n. 6204/2016 pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em face da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal. Contudo, no presente caso, não ocorreu intempestividade na remessa de documentos, e sim, na publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 1179, de 2015, ensejando, assim, não a aplicação de multa, mas recomendação ao responsável.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso III, **da Nota de Empenho de Despesa n. 1179, de 2015** (segunda fase), emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor de Capelossi & Capelossi Ltda. - EPP, como instrumento substitutivo do termo de contrato, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação;

III – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012, ao atual Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 1179, de 2015, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC